



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.001228/2007-91
Recurso nº 143.245 De Ofício
Acórdão nº 3101-00.200 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria VALOR ADUANEIRO
Recorrente DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado ADINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO FECHOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 03/01/2003 a 22/02/2005

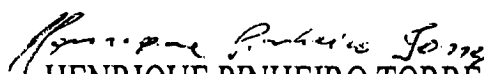
Imposto de importação. Base de cálculo. Métodos de valoração aduaneira.

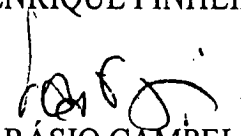
A declaração a menor do valor aduaneiro de mercadorias é infração que autoriza o lançamento da diferença entre o tributo devido e o recolhido em cada importação, desde que calculado em conformidade com os métodos definidos no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA).

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Ofício.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES – Relator

EDITADO EM: 16/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício em face de acórdão, por maioria de votos¹, da Primeira Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou improcedentes os lançamentos dos tributos: (1) imposto de importação², (2) imposto sobre produtos industrializados na importação (IPI-importação)³, (3) contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-importação)⁴ e (4) contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS-PASEP-importação)⁵. Também integram o crédito tributário: juros de mora (Selic), multa proporcional (150%)⁶ e multa do controle administrativo das importações (100%)⁷. A ciência dos lançamentos ao preposto da sociedade empresária se deu no dia 16 de janeiro de 2008.

Segundo a denúncia fiscal, para as mercadorias importadas pela sociedade empresária fiscalizada e pela sucedida⁸: (1) o valor declarado das mercadorias importadas⁹ é inferior ao custo das matérias-primas (fio utilizado na fabricação do tecido e material de impregnação); (2) a base de cálculo dos tributos foi determinada na forma prescrita pelo artigo 84 do Regulamento Aduaneiro de 2002 [¹⁰], mediante uso subsidiário, com razoabilidade, do

¹ Vencido o relator, julgador Emerson da Silva Cabral. Designada para o acórdão a julgadora Elizabeth Maria Violatto.

² Auto de infração do imposto de importação acostado às folhas 1 a 78. Fatos geradores ocorridos entre 3 de janeiro de 2003 e 22 de fevereiro de 2005.

³ Auto de infração do IPI-importação acostado às folhas 79 a 130. Fatos geradores ocorridos entre 3 de janeiro de 2003 e 23 de fevereiro de 2005.

⁴ Auto de infração da Cofins-importação acostado às folhas 131 a 149. Fatos geradores ocorridos entre 13 de maio de 2004 e 22 de fevereiro de 2005.

⁵ Auto de infração da contribuição PIS-PASEP-importação acostado às folhas 150 a 168. Fatos geradores ocorridos entre 13 de maio de 2004 e 22 de fevereiro de 2005.

⁶ Fundamento legal da multa de ofício (150%): (a) artigo 80, § 6º, inciso II, da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, c/ redação dada pela Lei 11.488, de 2007, no caso do lançamento do IPI; e (b) artigo 44, I, c/c § 1º, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/ redação dada pela Lei 11.488, de 2007, no lançamento dos demais tributos.

⁷ Multa do controle administrativo das importações: “cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado” (artigo 88, parágrafo único, da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, regulamentado pelo artigo 633, I, do Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002).

⁸ ALDOMIR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. foi incorporada por ADINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FECHOS LTDA. (alteração contratual de 15 de novembro de 2003, registrada na Jucerja em 1º de março de 2004).

⁹ Mercadorias importadas: tecidos de filamentos sintéticos de náilon, impregnados com resina plástica à base de poliuretano. Ver descrição detalhada das mercadorias às folhas 396 a 404 (volume III), citadas no relatório da fiscalização, folhas 188 (parágrafo 50) e 209 (parágrafo 123), ambas do volume II.

¹⁰ Regulamento Aduaneiro de 2002, artigo 84: No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos ou contribuições e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em

 2

método de valor computado, substitutivo do método do valor de transação e descrito no artigo 6º do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA)¹¹ [Decreto 1.355, de dezembro de 1994, “Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT”].

Na importação de mercadorias por terceiros, por conta e ordem da interessada, a autoridade fiscal denuncia omissão do sujeito passivo na prestação de informações para adotar procedimento conforme o disposto no artigo 85 do Regulamento Aduaneiro de 2002 [¹²] e lançar mão de método substitutivo ao do valor de transação.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 1.928 a 2.004 (volume XI), assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

Que, preliminarmente, houve cerceamento ao direito de defesa da interessada, na medida em que não recebeu cópia (juntamente com o auto de infração) de uma série de documentos citados no auto de infração, e base das conclusões da fiscalização, e que tais documentos não foram fornecidos quando da ciência;

Que, solicitou cópia dos autos, efetuando o recolhimento do respectivo DARF, mas que restou prejudicada em face da demora, restando-lhe apenas 14 dias para apresentar a impugnação, contados a partir da data em que teve acesso à parte das cópias dos anexos. Que mesmo apresentando pedido de dilação de prazo, em face do ocorrido, seu pedido foi indeferido pela fiscalização;

conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88): (I) preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; ou (II) preço no mercado internacional, apurado: (a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada; (b) mediante método substitutivo ao do valor de transação, observado ainda o princípio da razoabilidade; ou (c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

¹¹ Acordo sobre a Implementação do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994. Parte I - Normas sobre Valoração Aduaneira [...] Artigo 6º: (1) O valor aduaneiro das mercadorias importadas, determinado segundo as disposições deste Artigo, basear-se-á num valor computado. O valor computado será igual à soma de: (a) o custo ou o valor dos materiais e da fabricação ou processamento, empregados na produção das mercadorias importadas; (b) um montante para lucros e despesas gerais, igual àquele usualmente encontrado em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie que as mercadorias objeto de valoração, vendas estas para exportação, efetuados por produtores no país de exportação, para o país de importação; (c) o custo ou o valor de todas as demais despesas necessárias para aplicar a opção de valoração escolhida pela Parte, de acordo com o parágrafo 2º do art. 8. (2) Nenhum Membro poderá exigir ou obrigar qualquer pessoa não residente em seu próprio território a exhibir para exame, ou a permitir o acesso a, qualquer conta ou registro contábil, para a determinação de um valor computado. Todavia, as informações fornecidas pelo produtor das mercadorias com o objetivo de determinar o valor aduaneiro de acordo com as disposições deste artigo, poderão ser verificadas em outro país, pelas autoridades do país de importação, com a anuência do produtor e desde que tais autoridades notifiquem com suficiente antecedência o governo do país em questão e que este não se oponha à investigação..

¹² Regulamento Aduaneiro de 2002, artigo 85: O valor aduaneiro será apurado com base em método substitutivo ao valor de transação, quando o importador ou o adquirente da mercadoria não apresentar à fiscalização, em perfeita ordem e conservação, os documentos comprobatórios das informações prestadas na declaração de importação, a correspondência comercial e, se obrigado à escrituração, os respectivos registros contábeis (Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 86).

H

on. 3

Que, pelo menos um dos documentos citados pela fiscalização não consta dos autos do processo (consulta formulada pela fiscalização à COANA e resposta daquele órgão), cujo teor é imprescindível à averiguação da competência da alfândega do porto do Rio de Janeiro para a lavratura do presente Auto;

Que, não autorizou a FIRST a efetuar o pagamento do auto de infração que originou a representação (efetuado em Itajaí – SC), que à época claramente demonstrou à sua contratada que era equivocada a interpretação da fiscalização e que não concordaria com tal imposição;

Que, a fiscalização deixou de incluir no pólo passivo da autuação, equivocadamente com relação às 83 D.I.'s relativas a importações por conta e ordem, o contribuinte de direito/importador, fazendo constar nos autos tão-somente a adquirente/responsável solidária. Não se pode falar em crédito tributário sem o contribuinte, agravando ainda mais o fato desta situação cercear o direito de defesa da Impugnante, pois foi o contribuinte/Importadora de direito que desembarçou e fez a conferência das mercadorias importadas, razão pela qual dispunha, ao menos em tese, de informações mais detalhadas sobre aquelas importações;

Que, a fiscalização do Rio de Janeiro não tem competência em relação às D.I.'s importadas por outros portos e por contribuintes localizados em Santa Catarina e no Paraná;

Que, antes de lavrar o auto de infração, a fiscalização, de acordo com o art. 32 da I.N. 327/03, deveria ter intimado a ADINA e as contribuintes/importadoras para comprovarem a correspondência entre o valor declarado e o valor efetivamente pago;

Que, o preço declarado pela impugnante em todos os documentos relativos às importações autuadas foi o efetivamente praticado em tais operações;

Que, houve desrespeito à metodologia de valoração aduaneira a ser seguida, por imposição do Acordo G.A.T.T., não foi obedecida a ordem seqüencial dos métodos, e foram utilizadas distintas fontes de dados e de informações relativas a diferentes países e diferentes produtos para arbitrar o preço;

Que, é inverídico quando se afirma que a ADINA representa 82,16% do total das importações brasileiras dessa N.C.M.;

Que, o próprio perito, cujo laudo deu base à reavaliação, esclareceu que não tem competência técnica para dispor sobre o preço ou custo das mercadorias, fato omitido pela fiscalização;

Que, a própria fiscalização admitiu não estar convicta de que os tecidos importados pelas D.I.'s ora autuadas, apesar de classificados pela mesma N.C.M., seriam os mesmos daqueles que foram objeto da autuação lavrada no Porto de Itajaí;

Que, o fio de náilon usado como padrão de referência, equivocadamente afirmado como uma commodity, é diverso daqueles que compõem os tecidos objeto das importações

11/08/01 4

autuadas. Os fios comparados se prestam a funções distintas, não podendo ser considerados similares nem, muito menos, idênticos;

Que, a fiscalização somou ao preço do fio o valor do poliuretano puro, obtido no mercado internacional. Todavia a resina a base de poliuretano, usada nos tecidos, obviamente, não é o mesmo que poliuretano puro, devendo ser considerado ainda que o custo de tal matéria prima deve ser o de Taiwan;

Que, a fiscalização requereu à A.B.I.T. os custos de fabricação e os demais custos incidentes na composição dos "preços finais de cada mercadoria, no mercado internacional", quando o correto deveria ser Taiwan;

Que, é inexplicável a fiscalização utilizar "custos de fiação" (elaboração do fio) radicalmente diferentes para cada tipo de tecido citado, o correto seriam "custos de tecelagem" (elaboração do tecido a partir do fio), porém de se lembrar que tais custos não variam drasticamente como apontado;

Que, a conclusão de que tecidos impregnados com resina de poliuretano são mais caros que o tecido sem impregnação (utilizado como comparação) é errada, quanto mais resina, menor o preço do produto final;

Que, foram levados em consideração "outros custos" de produção, sem que, contudo, fossem discriminados, e o pior: tais custos foram fornecidos pela A.B.I.T. levando-se em consideração o Brasil, e não Taiwan;

Que, se fez comparação inapropriada com dados de importações feitas pela Argentina, Europa e E.U.A., e exportações realizadas pelo Brasil;

Que, o uso de métodos diferentes para valorar mercadorias importadas diretamente e para mercadorias importadas por conta e ordem de terceiro, levou a fiscalização a concluir de forma absurda no mesmo auto de infração que para a mesma N.C.M. possa no primeiro caso se encontrar valores 53% superiores ao declarado, e no segundo caso 216,58% superiores;

Que, foram desconsiderados inúmeros fatores de influência no preço do produto como: incentivos oferecidos pelo país de localização do fornecedor, fatores macroeconômicos, estoques encalhados, e aspectos técnicos (como densidade, acabamento, tingimento, quantidade negociada) ou o "efeito moda", ponderações que foram indicadas pelo perito contratado pela própria fiscalização;

Que, a ADINA obtém melhores preços em face do grande volume, que as informações trazidas pela fiscalização são falsas, tendo declarado o correto valor, inexistindo ato doloso da Impugnante. É equivocada a alegação de fraude, as multas aplicadas não guardam consonância com a realidade fática;

Que, solicita diligência e perícia técnica para esclarecer os quesitos formulados às folhas 2003 e 2004, indicando como assistente técnica a engenheira têxtil Cláudia Mancebo Assorrey – C.R.E.A. 50602159215925.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 03/01/2003 a 22/02/2005

VALORAÇÃO ADUANEIRA.

A reavaliação aduaneira depende de prévia desconstituição da fatura comercial que instruiu o despacho. Ou seja, dependem de prova de que o real valor da transação difere do valor faturado e, portanto, declarado.

O simples fato de um preço ser inferior aos preços correntes de mercado para mercadorias idênticas não é motivo para sua rejeição, conforme exposto na Opinião Consultiva 2.1, integrante das regras de interpretação do Acordo de Valoração Aduaneira, cuja observância foi objeto do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 17, de 1998.

Lançamento Improcedente

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa¹³ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em treze volumes, ora processados com 2.328 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

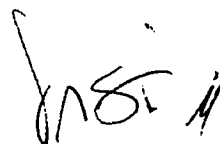
Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço do recurso de ofício porque atendidos os seus requisitos de admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca do valor aduaneiro de tecidos de filamentos sintéticos de náilon, impregnados com resina plástica à base de poliuretano. No curso da ação fiscal, o valor de transação da mercadoria declarado nas importações foi considerado informação fraudulenta porque inferior ao custo das matérias-primas: fio utilizado na fabricação do tecido e material de impregnação.

¹³ Despacho acostado à folha 2.327 (volume XIII) determina o encaminhamento dos autos para o para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.



Por ocasião do julgamento de primeira instância administrativa, o relator quedou-se vencido em sua tese de nulidade do lançamento que não atentou para a sujeição passiva solidária por interesse comum na relação jurídica nascida com o registro das declarações de importação por conta e ordem ora discutidas: contribuinte e responsável solidário.

A despeito do vício relacionado à precária identificação do sujeito passivo, deixo de declarar a nulidade do processo *ab initio* porque no mérito entendo procedentes as razões do recurso voluntário. Faço isso com fundamento no § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, incluído no texto legal pela Lei 8.748, de 1993 ^[14].

No mérito, segundo a regra geral fixada no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) “o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação”¹⁵. Aqui, tomo de empréstimo um parágrafo do voto condutor do acórdão recorrido, *verbis*:

Nesse diapasão, o acordo fixa, em seu art. 1º, o valor de transação como sendo o preço efetivamente pago ou a pagar,

¹⁴ Decreto 70.235, de 1972, artigo 59, § 3º: Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (incluído pela Lei 8.748, de 1993)

¹⁵ [Decreto 1.355, de dezembro de 1994, “Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT”] Acordo sobre a Implementação do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994. Parte I - Normas sobre Valoração Aduaneira. Artigo 1º: (1) O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do art. 8, desde que: (a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que: (i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação; (ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias. (b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contraprestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração; (c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito, de conformidade com as disposições do art. 8º; e (d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2º deste Artigo. (2) (a) Ao se determinar se o valor de transação é aceitável para os fins do parágrafo 1º, o fato de haver vinculação entre comprador e vendedor, nos termos do art. 15, não constituirá, por si só, motivo suficiente para se considerar o valor de transação inaceitável. Neste caso, as circunstâncias da venda serão examinadas e o valor de transação será aceito, desde que a vinculação não tenha influenciado o preço. Se a administração aduaneira, com base em informações prestadas pelo importador ou por outros meios, tiver motivos para considerar que a vinculação influenciou o preço, deverá comunicar tais motivos ao importador, a quem dará oportunidade razoável para contestar. Havendo solicitação do importador, os motivos lhe serão comunicados por escrito. (b) No caso de venda entre pessoas vinculadas, o valor de transação será aceito e as mercadorias serão valoradas segundo as disposições do parágrafo 1º, sempre que o importador demonstrar que tal valor se aproxima muito de um dos seguintes, vigentes ao mesmo tempo ou aproximadamente ao mesmo tempo: (i) o valor de transação em vendas a compradores não vinculados, de mercadorias idênticas ou similares destinadas a exportação para o mesmo país de importação; (ii) o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado com base nas disposições do art. 5; (iii) o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado com base nas disposições do art. 6. Na aplicação dos critérios anteriores, deverão ser levadas na devida conta as diferenças comprovadas nos níveis comerciais e nas quantidades, os elementos enumerados no art. 8º e os custos suportados pelo vendedor, em vendas nas quais ele e o comprador não sejam vinculados, e que não são suportados pelo vendedor em vendas nas quais ele e o comprador não sejam vinculados. (c) Os critérios estabelecidos no parágrafo 2.b devem ser utilizados por iniciativa do importador e exclusivamente para fins de comparação. Valores substitutivos não poderão ser estabelecidos com base nas disposições do parágrafo 2.b.

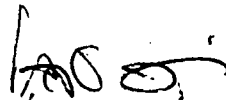
em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições de seu Artigo 8, desde que a operação não se enquadre em nenhuma das restrições impostas nas alíneas (a) a (d) do item 1 desse mesmo dispositivo. Em momento algum foi estabelecido que esse preço pago ou a pagar, designado valor de transação, deva, obrigatoriamente, situar-se em faixa de preço habitualmente praticado no mercado. A esse preço pode corresponder qualquer cifra, maior ou menor que o preço convencionado como sendo o de mercado, desde que verídico para a operação fiscalizada.

De se mencionar que a causa mais freqüentemente utilizada para a desconstituição da fatura comercial e, portanto, para o afastamento do valor de transação para fins da valoração aduaneira é a existência do vínculo, a que se reporta a alínea (d) acima referida, entre o exportador e o importador. No entanto, há que se levar em conta que a vinculação, por si só, não é motivo suficiente para que seja desconsiderado o valor expresso na fatura comercial. Segundo o disposto no já mencionado artigo 1º, é necessário que a autoridade aduaneira demonstre que o preço de transação informado, constante da fatura comercial que ampara a operação, é inaceitável em face de provas inequívocas de que o preço efetivamente negociado difere do preço declarado.¹⁶

Essa é a lógica do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA): o valor de transação informado pelo importador não pode ser sumariamente afastado. Os métodos de valoração se sucedem sequencialmente, com obrigatória subordinação dos subseqüentes à efetiva impossibilidade de aplicação dos antecedentes.

Por conseguinte, sem cabal demonstração da denunciada discrepância entre a operação de compra e venda e o valor de transação previsto no artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), não há se falar em desconsideração do valor de transação declarado apenas perante suposta inferioridade dele ao custo das matérias-primas utilizadas na sua fabricação.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.


TARÁSIO CAMPELO BORGES

//

¹⁶ Voto condutor do acórdão recorrido, folha 2.321 (volume XIII), terceiro e quarto parágrafos.